



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11065.902869/2015-47
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-002.496 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 8 de novembro de 2022
Recorrente BABY LEATHER INDUSTRIA E COMERCIO DE COUROS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2012

NÃO HOMOLOGAÇÃO DE PER/DCOMP. CRÉDITO DESPIDO DOS ATRIBUTOS LEGAIS DE LIQUIDEZ E CERTEZA. CABIMENTO.

Correta a não homologação de declaração de compensação, quando comprovado que o crédito nela pleiteado não possui os requisitos legais de certeza e liquidez.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2012

PER/DCOMP. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO. *ONUS PROBANDI* DO RECORRENTE.

Compete ao Recorrente o ônus de comprovar inequivocamente o direito creditório vindicado, utilizando-se de meios idôneos e na forma prescrita pela legislação.

Ausentes os elementos mínimos de comprovação do crédito, não cabe realização de auditoria pelo julgador do Recurso Voluntário neste momento processual, eis que implicaria o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Felliipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin.

Relatório

Por bem sintetizar os fatos até o momento processual anterior ao do julgamento da Manifestação de Inconformidade, transcrevo e adoto parcialmente o relatório produzido pela DRJ/07.

Trata o presente processo do Perdcomp com demonstrativo de crédito 01165.66108.300713.1.3.02-6601, no qual o Interessado declara a quitação de débito(s) próprio(s), através de crédito de *Saldo Negativo-"SN"* de **IRPJ** do ano-calendário 2012.

2. A compensação **não** foi homologada (fl. 62), pois o total de parcelas informado no percomp foi menor do que aquele registrado na DIPJ, conforme tela abaixo

(...)

3. A interessada foi cientificada em **11/06/2015** (e-fl. 65), por via postal e, inconformada, apresentou em **14/07/2015** a Impugnação de e-fls. 02/03, alegando, em síntese, o seguinte:

- Que foram utilizados saldos negativos de IRPJ e CSLL para compensar impostos de FG do período seguinte. Foram utilizados valores apurados na DIPJ.
- Requer a reconsideração do indeferimento de ambos os processos e a extinção da obrigação tributária.

(...)

A Manifestação de Inconformidade foi julgada improcedente pela DRJ/07, conforme acórdão n. **107-002.961**, às e-fl. 75.

Irresignado, o Recorrente apresenta Recurso Voluntário de e-fls. 89, no qual combate a decisão da DRJ mediante fundamentos de fato e de direito a seguir sintetizados.

Relata que “...em respeito ao princípio da verdade material, anexa aos autos os referidos perdcomp a fim de comprovar o efetivo recolhimento do valor de R\$ 29.379,55 e, por conseguinte, a necessidade de homologação da totalidade da compensação realizada.”

Sustenta que “...o mero preenchimento incorreto do valor recolhido a título de estimativa no perdcomp nº 01165.66108.300713.1.3.02-6601, no qual foi informado o valor de saldo negativo de R\$ 5.445,21 ao invés do valor de R\$ 29.379,55 deve ser desconsiderado por se tratar de mero erro material, cuja correção é verificável nas provas apresentas.”

Ao final, requer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e o provimento do recurso.

É o relatório do necessário

Voto

Conselheiro Aílton Neves da Silva, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF n.º 329/2017.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade, motivo por que dele conheço.

Mérito

Como já relatado, o Despacho Decisório Eletrônico de e-fls. 03 não homologou a compensação declarada nos PER/DCOMP nº 01165.66108.300713.1.3.02-6601, por ausência de confirmação do crédito vindicado.

Em sede de Manifestação de Inconformidade, houve reconhecimento adicional do valor de R\$ 1.742,77 como crédito de Saldo Negativo de IRPJ do ano-calendário de 2012 a favor do Recorrente, conforme fundamentos reproduzidos em seguida, extraídos do acórdão recorrido:

(...)

5. O contribuinte alegou apenas que foram utilizados saldos negativos de IRPJ e CSLL para compensar impostos de FG do período seguinte, bem como que foram utilizados os valores apurados na DIPJ.

6. A afirmação acima, da Interessada, não se confirma no perdcomp, pois na DIPJ o total das parcelas das estimativas foi de **R\$ 29.379,55**, ao passo que no perdcomp foi registrado apenas o valor de R\$ 5.445,21, porque entendeu a Interessada que deveria registrar no perdcomp estimativas no exato valor do saldo negativo apurado em DIPJ, não tendo observado que o cálculo considera que deve haver o registro de todas as parcelas (constantes em DIPJ), bem como a dedução do IRPJ devido (também registrado em DIPJ); como essas parcelas não foram totalmente registradas, no momento em que houve a dedução do IRPJ devido o resultado foi negativo, e nesse caso, o valor do "SN" a ser considerado pela unidade de origem será zero, o que levou a não homologação do perdcomp.

7. Este motivo já seria suficiente para a manutenção do "DD".

8. Outrossim, procurei buscar junto ao sistema de pagamentos da RFB valores que confirmassem as afirmações da Interessada, contudo, tal sistema informa apenas 4 pagamentos, via DARF, de estimativas de IRPJ (cód. 5993), cujos valores abaixo são o somatório do principal mais multa e/ou juros, conforme tela a seguir:

(...)

12. Além disso, o sistema DIRF só registra retenções na fonte no total de R\$ 17,55 (tela abaixo), não havendo nos autos qualquer comprovante de rendimentos apresentados pela Interessada:

13. Os valores de pagamentos e retenções na fonte totalizam apenas R\$ 25.677,11, ao passo que a DIPJ informa o total de pagamentos de R\$ 29.379,55. E a Interessada, por sua vez, nada informa se

houve pagamentos de estimativas de IRPJ em 2012 efetuados através de compensações.

14. Todavia, como o IRPJ devido, apurado em DIPJ, foi de R\$ 23.934,34, e houve comprovação de pagamento no valor total de R\$ 25.677,11, é possível reconhecer nestes autos, o valor de R\$ 1.742,77 a título de crédito, isso porque, hoje não é mais possível à Interessada transmitir qualquer perdcomp utilizando crédito do a/c 2012.

15. Ademais, a Interessada nada informa sobre pagamentos de estimativas de 2013 efetuados através de compensações.

Nas suas razões de defesa, o Recorrente combate a decisão recorrida, mediante dois argumentos principais:

- que os PERDCOMP anexos comprovam o efetivo recolhimento do valor de R\$ 29.379,55;

- que houve mero erro material no preenchimento do PER/DCOMP, cuja correção é verificável nas provas apresentadas.

Sem razão o Recorrente.

Conforme se constata da leitura supra, o total de pagamentos informados da DIPJ a título de estimativas de IRPJ no valor de R\$ 29.379,55 superou R\$ 25.677,11, valor efetivamente confirmado nos sistemas de controle da RFB a título de pagamentos e retenções na fonte de IRPJ.

O argumento do Recorrente de que a DIPJ ou o PER/DCOMP servem como prova dos pagamentos não prospera, eis que na situação exposta apenas a apresentação dos DARF de recolhimento das supostas estimativas não confirmadas, bem como os registros correspondentes dessas operações na escrituração contábil do contribuinte, se prestariam a fazer prova a seu favor, o que efetivamente não ocorre no presente caso.

Não custa lembrar, que o ônus da prova compete a quem alega possuir o direito, conforme reza o artigo 373 do Código de Processo Civil (CPC):

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Nesse mesmo sentido caminha a jurisprudência do CARF, conforme precedente a seguir transcrito:

Acórdão n.º 3001-000.312

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2004

PEDIDOS DE COMPENSAÇÃO. DIREITO DE CRÉDITO. ÔNUS DA PROVA. INDISPENSABILIDADE.

Nos processos que versam a respeito de compensação, a comprovação do direito creditório recai sobre aquele a quem aproveita o reconhecimento do fato, que deve apresentar elementos probatórios aptos a comprovar as suas alegações. Logo, deve o contribuinte demonstrar que o crédito que alega possuir é capaz de quitar, integral ou parcialmente, o débito declarado em Per/Dcomp. Saliente-se que alegações desprovidas de indícios mínimos para ao menos evidenciar a verdade dos fatos ou colocar dúvida quanto à acusação fiscal de insuficiência de crédito, uma vez a análise fiscal é realizada sobre informações prestadas pelo contribuinte, colhidas nos sistemas informatizados da RFB, carece de elementos que justifica a autorização da realização de diligência, pois esta não se presta a suprir deficiência probatória.

Some-se a tudo isso, o fato de a DIPJ ter caráter apenas informativo - e não constitutivo de crédito tributário - motivo por que não é apta a, isoladamente, servir de elemento de prova para o fim de gerar crédito a favor do Recorrente. É o que se extrai da Súmula CARF nº 92:

Súmula CARF nº 92

A DIPJ, desde a sua instituição, não constitui confissão de dívida, nem instrumento hábil e suficiente para a exigência de crédito tributário nela informado.

Outro ponto crucial a considerar é que o artigo 170 do CTN¹ exige para o reconhecimento da compensação declarada que o crédito nela pleiteado seja dotado dos requisitos de liquidez e certeza, motivo por que deve ser indeferido o pleito do Recorrente, eis que tais atributos não foram efetivamente comprovados no presente recurso.

Quanto ao pedido de suspensão da exigibilidade do crédito tributário em discussão até o deslinde do presente processo, a matéria encontra-se regulada pelo artigo 151 do CTN² e não comporta maiores digressões, eis que o inciso III deste artigo prevê expressamente a suspensão pleiteada como efeito do próprio recurso, desde que apresentado na forma prescrita pela legislação que regula o processo administrativo tributário.

Dispositivo

Por todo o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

¹ Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

² Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V – a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

VI – o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Ailton Neves da Silva